



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.978 - ES (2016/0101125-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA PILO B REDIG - MG076584
EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
STEPHANIE DE LUCCA OZORES RASO - MG118228
HELVECIO FRANCO MAIA JÚNIOR - DF024521
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - ES017670
AGRAVADO : JOSE EVALDO GOMES MORAES
ADVOGADO : DEICLESSUEL LIMA DAN - ES009966

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **1.** INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO. AFERIÇÃO PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NO ÓRGÃO JUDICIAL. POSTAGEM FEITA PELOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. **2.** SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. **3.** RECURSO DESPROVIDO.

1. "Inexistindo disposição local que legitima o sistema de protocolo postal, a tempestividade do recurso de apelação deve ser aferida com base na data do protocolo na secretaria judiciária do Tribunal de origem, e não com base na data da postagem nos correios" (AgRg no REsp n. 1.334.856/MA, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/10/2014).

2. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea a.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.978 - ES (2016/0101125-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Samarco Mineração S.A. contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 442):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. 2. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AFERIÇÃO PELA DATA DO EFETIVO PROTOCOLO NO ÓRGÃO JUDICIAL. POSTAGEM FEITA PELOS CORREIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. 3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega julgamento equivocado do presente caso, visto que o recurso especial interposto não se fundou em divergência jurisprudencial, ou seja, na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, não sendo possível a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Pontua ainda que, apesar de ter sido firmado o entendimento, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 014090023202 pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, de que a aferição da tempestividade dos recursos de apelação se faz mediante a data do protocolo do recurso no Tribunal e não pela data da sua postagem nos Correios, o referido Incidente somente foi julgado pelo Tribunal Pleno em 31/07/2014, ou seja, aproximadamente um ano após a interposição do recurso de Apelação apresentado pela recorrente.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Decorrido o prazo sem apresentação da impugnação (e-STJ, fl. 458).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.597.978 - ES (2016/0101125-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em que pese aos argumentos expendidos pela parte insurgente, é cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM PENHORADO. NOMEAÇÃO. FIEL DEPOSITÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. SÚMULAS N. 83 E 7/STJ. ART. 557 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 3. A Súmula n. 83 do STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável aos recursos fundados na alínea "a". 4. Impossível rever o entendimento firmado pela instância de origem caso haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos. 5. Não compete ao STJ verificar a existência ou não de jurisprudência dominante do respectivo Tribunal com a finalidade de aferir a correta aplicação do art. 557, caput, do CPC pelo Tribunal de origem, visto tratar-se de matéria de fato, cuja análise é obstada pela Súmula 7 do STJ. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 631.699/DF. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, Dje 22/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE PARA AMBAS AS ALÍNEAS (A E C) DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. 2. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO ATACADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o enunciado n. 83 da Súmula desta Corte se aplica para ambas as alíneas (a e c) do permissivo constitucional. Precedentes. 2. É dever do agravante combater especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o desacerto do decisum que negou seguimento ao recurso especial, nos termos do que preconiza o art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 609.005/RS. Relator Ministro Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Terceira Turma, DJe 26/6/2015).

No mais, quanto à intempestividade da apelação o Tribunal estadual deixou assente que (e-STJ, fls. 394-398):

Ademais, entendo que a Resolução n. 04/2006 do TJES, que faculta o protocolo "via postal, em quaisquer das agências do Estado, toda documentação de interesse da parte", não se aplica ao caso em apreço, porquanto, em se tratando de recurso de apelação, utilizam-se os preceitos insculpidos nos arts. 172, § 3º c/c 506, parágrafo único, do CPC, por ser norma específica em relação ao art. 525, § 2º, do mesmo diploma legal, que permite a interposição do recurso de agravo através de postagem pelo correio.

(...)

Ainda que ao tempo do protocolo da apelação cível o incidente de uniformização não havia sido julgado, o entendimento deste Sodalício já seguia no sentido de não se admitir a tempestividade do recurso quando a postagem é feita pelos Correios, devendo ser aferida pela data do efetivo protocolo no órgão judicial.

Observa-se que o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a data da postagem em agência dos Correios não é considerada para fins de apuração da tempestividade de recurso de apelação, mas sim aquela na qual foi realizado o protocolo no Tribunal de origem.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO. DATA DO PROTOCOLO JUDICIAL. 1. Não merece conhecimento recurso cuja via original é apresentada fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. Inexistindo disposição local que legitima o sistema de protocolo postal, a tempestividade do recurso de apelação deve ser aferida com base na data do protocolo na secretaria judiciária do Tribunal de origem, e não com base na data da postagem nos correios. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESp n. 1.334.856/MA. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/10/2014).

Ante o exposto, não havendo elementos a infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0101125-9

AgInt no
REsp 1.597.978 / ES

Números Origem: 00008470420098080029 8470420098080029

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA PILO B REDIG - MG076584
EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
STEPHANIE DE LUCCA OZORES RASO - MG118228
HELVECIO FRANCO MAIA JÚNIOR - DF024521
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - ES017670
RECORRIDO : JOSE EVALDO GOMES MORAES
ADVOGADO : DEICLESSUEL LIMA DAN - ES009966

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADVOGADOS : PATRÍCIA PILO B REDIG - MG076584
EDSON ROSSETO LIMA FILHO - ES011213
STEPHANIE DE LUCCA OZORES RASO - MG118228
HELVECIO FRANCO MAIA JÚNIOR - DF024521
JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTRO(S) - ES017670
AGRAVADO : JOSE EVALDO GOMES MORAES
ADVOGADO : DEICLESSUEL LIMA DAN - ES009966

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.